JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

RECORRENTE: NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 20.615.508/0001-01, com sede na Rua da Saudade, n° 99, Centro, Paratinga/BA, CEP: 47.500-000, representada neste ato pelo senhor(a) Antônio Nascimento Conceição, regularmente inscrito no CPF sob o n° 045.806.135-90.

OBJETO: contratação de empresa especializada na área de engenharia, com condições, equipamentos e profissionais visando a execução dos serviços de construção da Praça da Família localizada no Loteamento Conquista, neste Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 25/08/202 às 16:44, deu entrada, no e-mail (licitacao@pmlem.ba.gov.br) institucional do setor de licitação da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, o Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 20.615.508/0001-01, contra o julgamento da documentação de habilitação, apresentada na TOMADA DE PREÇOS nº 002/2023 em epígrafe. Portanto, uma vez apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestividade.

DOS FATOS

Insurge-se a licitante NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 20.615.508/0001-01, alegando irregularidade na decisão da Comissão de Licitação e Equipe Tecnica da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, em inabilitá-la do certame, uma vez que a recorrente afirma, atender os requisitos exigidos no Edital licitatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

1 – "A decisão da comissão foi desacertada, sendo necessária a reforma, haja vista, que a licitante Nascon Engenharia e Construções LTDA, atendeu às exigências do Edital."

2 – "Não se vislumbra aqui a má-fé da CPL, contudo, a mesma foi induzida a erro pela Assessoria de Engenharia. Vejamos as exigências do Edital no que concerne à qualificação técnica, no que se refere às parcelas de maior relevância atinentes à qualificação técnica operacional:

3 - Como dito, foi indicado que a licitante não atende ao item 2.0 da planilha acima, entretanto, trata-se de um equívoco da CPL, pois nas CATs apresentadas é possível alcançar os seguintes quantitativos:
i. CAT OPERACIONAL N° 101241/2021 (FOLHA: 1/17) - PÁGINA DA HABILITAÇÃO: 67/170
• - ITEM 3.1 – QTD = 435,22 M² - (FOLHA 4/17) - PÁGINA DA HABILITAÇÃO: 70/170.
• - ITEM 3.4 – QTD = 48,60 M² - (FOLHA 5/17) - PÁGINA DA HABILITAÇÃO: 71/170.
• - ITEM 3.6 – QTD = 36,20 M² - (FOLHA 5/17) - PÁGINA DA HABILITAÇÃO: 71/170.

4 – "Todas as CATS acima são operacionais, ou seja, são serviços que foram executados pela ora Recorrente, tendo como responsável técnico o mesmo responsável técnico da empresa. Em que pese não seja exatamente a mesma descrição, mas trata-se do mesmo serviço, qual seja a EXECUÇÃO DE CALÇADA/PASSEIO/PISO EM CIMENTO/CONCRETO cujo

os quantitativos excedem e muito o quanto exigido no Edital, e comprovam manifestamente a qualificação técnica da licitante."

5 – "DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IDÊNTICA - A Lei de Licitações, com efeito, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

6 – "DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - De mais a mais, o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos".

AO FINAL, A LICITANTE RECORRENTE REQUER:

Ex positis, requer sejam acolhidas e conhecidas as presentes razões recursais, posto que tempestivas e interpostas na forma da Lei, para:

A) Notificar as demais licitantes para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo legal;

B) "Findo o prazo de apresentação de contrarrazões, requer que a CPL, com fulcro no art. 109, §4º exerça seu juízo de retratação para reconhecer seu equívoco, e com espeque no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF), REFORME sua decisão para reconhecer a habilitação da licitante NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ora recorrente.

C) "Em absurda hipótese da CPL não exercer seu juízo de retratação, que sejam as presentes razões e eventuais contrarrazões recursais remetidas à autoridade superior para conhecimento e provimento no sentido de REFORMAR a decisão que declarou a empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI inabilitada, posto que a mesma atende aos

quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância exigidos no Edital, especialmente quanto ao ITEM 2.0 da Cláusula 6.1.3.2., conforme CATS nº 168738/2023 apresentada"

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 20.615.508/0001-01, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da legislação vigente.

É imperioso destacar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante interessado a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, positivado pelo art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

> ***Art.41.*** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, as licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois disciplina as condições específicas do certame.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com as leis e a Constituição Federal.

Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir do momento em que a licitante decide participar do processo licitatório, tendo conhecimento prévio das condições exigidas no edital e tendo total ciência que só atende parcialmente o instrumento convocatório, fica configurado o explícito ferimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em análise dos documentos apresentados pela Recorrente, verificamos que os questionamentos apresentados, tratam-se exclusivamente da Qualificação Técnica exigida no instrumento convocatório, sendo esta, elaborada pela unidade administrativa interessada, no caso em comento, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Dessa forma, encaminhamos para equipe técnica responsável a peça recursal da recorrente, para que fossem avaliados os questionamentos, e que se posicionasse acerca dos métodos de avalição utilizados, que definiram os resultados inerentes à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Após isso, a unidade administrativa interessada encaminhou documento datado em 1º de setembro de 2023 (que seguem anexo na integra a este julgamento) com todas as informações inerentes aos critérios técnicos adotados, (ratificando assim, o resultado anteriormente proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federais nº 8.666/93 e, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, resolve a comissão de Licitação:

> Opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo, interposto pela empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA,** inscrita

no CNPJ sob o nº 20.615.508/0001-01, mantendo inalteradas as decisões anteriormente adotadas na TOMADA DE PREÇOS nº 002/2023.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 1º de setembro de 2023.

Élese Mendes da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Washington Alves da S. Oliveira
Membro da C.P. L.

Nissara Schleder
Membro da C.P. L.

TOMADA DE PREÇOS Nº-002/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 20.615.508/0001-01

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, constante no resultado de julgamento de habilitação das licitantes na TOMADA DE PREÇOS nº 002/2023.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 20.615.508/0001-01.

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados no parecer técnico elaborado pela equipe Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, inerente aos questionamentos apresentados no recurso administrativo;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo supramencionado, interposto pela empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 20.615.508/0001-01**, na TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023, mantidas inalteradas as decisões adotadas.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 1º de setembro de 2023.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO 196/2023

À Comissão Especial de Licitação
A Senhora,

Élese Mendes da Silva

Superintendente de Gestão Administrativa.

Luís Eduardo Magalhães – BA

ASSUNTO: Ratificação de Parecer técnico referente a análise da documentação de habilitação técnica da empresa licitante NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Senhora Presidente,

Ratificamos todos os termos deste Parecer Técnico outrora analisados, relacionados à qualificação técnica das empresas envolvidas no processo administrativo supracitado, à luz da coerência com as exigências editalícias e critérios técnicos adotados, visando qualificar a melhor opção para a administração pública.

O edital do Processo Administrativo 196/2023, no item 6.1.3.2 diz que:

> **6.1.3.2.** Os Atestados deverão ser apresentados, contendo as seguintes informações do (s) emitente (s): Razão social, endereço, telefone, prazo em que os serviços foram executados, descrição técnica sucinta, indicando os quantitativos executados e devidamente assinados pelo responsável pela fiscalização dos serviços executados, contendo no mínimo as seguintes parcelas de relevância:

Assim sendo, as seguintes CATs foram desconsideradas a títulos de análise para Qualificação Técnica Operacional, visto que os Atestados não se referem a empresa licitante, somente ao engenheiro responsável, servindo apenas como comprovação profissional.

- CAT 74350/2020;
- CAT 2911/2016;
- CAT 2909/2016;
- CAT 39428/2018.

Em relação as CATs mencionadas e os quantitativos apresentados no recurso temos que:

- CAT 101241/2021: todos os itens foram aceitos;
- CAT 174863/2023 – todos os itens foram aceitos;
- CAT 168739/2023 – os serviços apesar de serem os solicitados estão apresentados em uma unidade de medida diferente da exigida, ou seja em m³, não sendo possivel identificar qual espessura efetivamente executada, através da CAT apresentada, sendo assim não tendo como confirmar o quantitativo.

Então, o somatório dos serviços referentes ao item " 2.0 – Passeio em concreto simples c/cimentado" , encontrado para empresa foi 1.406,18 m², sendo solicitado um total de 3.325 m².

Conclui-se que, após toda a analise realizada, a empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** não atende ao o item 2.0, solicitado pra qualificação operacional, estando assim **INABILITADA,** para este processo administrativo.

Luís Eduardo Magalhães, 01 de setembro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
VALERIA FIDELIS ALECRIM RIOS
Data: 01/09/2023 11:13:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Valéria Fidélis Alecrim Rios
Engenheira Civil
CREA:051220776-3